



Governo do Estado de São Paulo
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo

PORTARIA ARTESP Nº 299, 28 DE JULHO DE 2026

Altera o § 1º do Artigo 2º, da Portaria ARTESP nº 287/2026, de 30 de junho de 2026.

O **Diretor Presidente** da **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP**, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024 e Regimento Interno ARTESP e consoante deliberação tomada na 1205ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor, de 28 de julho de 2026,

CONSIDERANDO a análise técnica constante do relatório técnico (0114799221), realizada pela Superintendência de Regulação Econômico-Financeira - SUREF;

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar o § 1º do Artigo 2º, da Portaria ARTESP nº 287/2026, de 30 de junho de 2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Para cálculo do valor adicional de que trata o caput deste artigo, será pago, individualmente, mediante a divisão do total do pedágio ou balsa cobrados em cada sentido pelo número médio de passageiros por viagens, correspondente a 17,07 no caso do rodoviário e 18,00 no caso do semiurbano. Caso haja cobrança em um único sentido, o valor encontrado deverá ser dividido por dois.”

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

André Isper Rodrigues Barnabé
Diretor-Presidente

(Processo nº 134.00022665/2026-51)

PORTARIA ARTESP Nº 287, 30 DE JUNHO DE 2026- CONSOLIDADA

Dispõe sobre os preços das passagens do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros das linhas outorgadas pelo DER/SP e assumidas pela ARTESP.

O **Diretor Presidente** da **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP**, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024 e Regimento Interno ARTESP e consoante deliberação tomada na 240ª Reunião Extraordinária do Conselho Diretor, de 30/06/2026,

DECIDE:

Art. 1º - Ficam aprovados e aplicáveis a qualquer tipo de piso de rolamento da malha viária do Estado, os preços das passagens para o serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, de conformidade com os valores constantes dos Anexos I e II que integram a presente Portaria.

§ 1º - Os preços constantes dos referidos Anexos constituem os valores máximos finais a serem pagos pelos passageiros, exceto nas linhas que tenham taxa de embarque em terminais rodoviários, seguro facultativo, pedágio, ou se utilizem de serviços de balsa.

§ 2º - As bases tarifárias foram reajustadas em 4,72% (quatro vírgula setenta e dois por cento) tanto para os serviços de característica rodoviária quanto para os serviços de característica semiurbana.

Artigo 2º - Ficam autorizadas às empresas permissionárias do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, cujos itinerários se desenvolvam total ou parcialmente por rodovias pedagiadas ou façam uso de balsa, a cobrança, na emissão das respectivas passagens, do valor correspondente às despesas realizadas com o pagamento do pedágio ou balsa, a título de reembolso conforme cálculo indicado a seguir.

§ 1º - Para cálculo do valor adicional de que trata o caput deste artigo, será pago, individualmente, mediante a divisão do total do pedágio ou balsa cobrados em cada sentido pelo número médio de passageiros por viagens, correspondente a 17,07 no caso do rodoviário e 18,00 no caso do semiurbano. Caso haja cobrança em um único sentido, o valor encontrado deverá ser dividido por dois.

§ 2º - O valor encontrado após a apuração mencionada no parágrafo anterior deverá ainda, ser dividido por 0,904 (novecentos e quatro milésimos), para inclusão do ICMS. As linhas que sejam de característica semiurbana excluem-se da incidência do ICMS.

§ 3º - Os valores de pedágio ou de balsa, já incluso o valor do ICMS calculado de acordo com o parágrafo segundo, deverão ser somados aos preços constantes dos Anexos I e II sempre que for o caso.

§ 4º - Em linhas operadas simultaneamente por ônibus com 2 (dois), 3 (três) ou mais eixos, para efeito do cálculo do valor adicional de pedágio ou balsa a ser cobrado nos termos do parágrafo 1º considerar-se-á sempre apenas 2 (dois) eixos.

Artigo 3º - As tabelas de preços ora aprovadas deverão ser impressas pelas empresas permissionárias, até o dia anterior à data em que passa a vigorar o reajuste, no formato dos Anexos I e II integrantes desta Portaria.

§ 1º - Os Anexos deverão ser impressos no mínimo até a maior faixa quilométrica utilizada pela empresa permissionária para enquadramento tarifário.

§ 2º - A presente Portaria poderá ser impressa no verso dos Anexos.

§ 3º - As Tabelas e a Portaria deverão permanecer à disposição dos usuários e da fiscalização nos guichês, agências e veículos.

Artigo 4º - A frota do sistema do serviço regular de transporte coletivo deverá se manter com a idade média de no máximo 5 (cinco) anos para os veículos tipo rodoviário e 7 (sete) anos para os veículos tipo urbano.

Artigo 5º - Estão previstas na Portaria ARTESP DGR 02, de 22 de janeiro de 2003, regras em relação aos descontos a serem praticados; cobrança por média ponderada; arredondamentos; diferenças entre itinerários; e seccionamentos tarifários na linha.

Artigo 6º - Esta Portaria e os preços das passagens ora aprovados e veiculados nos Anexos entram em vigor a partir da zero hora do dia 1º de julho de 2026, revogadas as disposições em contrário.

§ 1º - As empresas, após a publicação desta Portaria, deverão imediatamente, antes do início efetivo da cobrança dos novos preços das passagens, divulgar em seus guichês de vendas e ônibus, o valor do reajuste ora autorizado.

§ 2º - A prática dos novos preços das passagens só poderá ocorrer após a atualização dos Quadros das Tabelas de Preços de que trata a Portaria ARTESP nº 26, de 23 de outubro de 2015.

André Iper Rodrigues Barnabé
Diretor-Presidente

(Processo nº 134.00022665/2026-51)

ANEXO I - TABELA DE PREÇOS – RODOVIÁRIO

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO RODOVIÁRIO			
	CONVENCIONAL R\$	LITORANEO R\$	LEITO R\$	EXECUTIVO R\$
0 - 15	6,24	7,80	12,48	10,60
15,1 - 20	7,25	9,09	14,58	12,34
20,1 - 25	9,39	11,74	18,73	15,95
25,1 - 30	11,48	14,35	22,94	19,47
30,1 - 35	13,54	16,93	27,11	23,04
35,1 - 40	15,63	19,54	31,31	26,59
40,1 - 45	17,75	22,18	35,49	30,19
45,1 - 50	19,82	24,81	39,67	33,76
50,1 - 55	21,95	27,30	43,84	37,29
55,1 - 60	24,03	29,87	48,08	40,81
60,1 - 65	26,10	32,37	52,23	44,41
65,1 - 70	28,20	34,86	56,40	47,96
70,1 - 75	30,30	37,36	60,60	51,51
75,1 - 80	32,41	39,85	64,77	55,07
80,1 - 85	34,48	42,26	68,95	58,62
85,1 - 90	36,62	44,70	73,17	62,17
90,1 - 95	38,68	47,19	77,34	65,75
95,1 - 100	40,75	49,58	81,52	69,27
100,1 - 110	43,87	53,25	87,80	74,62
110,1 - 120	48,09	58,19	96,17	81,73
120,1 - 130	52,27	63,09	104,52	88,85
130,1 - 140	56,48	67,91	112,91	95,95
140,1 - 150	60,67	72,74	121,29	103,04
150,1 - 160	64,81	77,61	129,63	110,22
160,1 - 170	69,03	82,34	137,99	117,29
170,1 - 180	73,20	87,12	146,39	124,45
180,1 - 190	77,38	91,81	154,73	131,52
190,1 - 200	81,57	96,52	163,13	138,64
200,1 - 210	85,72	101,21	171,49	145,78
210,1 - 220	89,91	105,88	179,88	152,88
220,1 - 230	94,12	110,49	188,21	159,96
230,1 - 240	98,31	115,11	196,58	167,09
240,1 - 250	102,49	119,65	205,00	174,21
250,1 - 260	106,67	124,22	213,37	181,35
260,1 - 270	110,86	128,71	221,69	188,44
270,1 - 280	115,07	133,24	230,08	195,55

270,1 - 280	113,07	133,24	230,08	193,33
280,1 - 290	119,20	137,68	238,46	202,71
290,1 - 300	123,40	142,13	246,85	209,82
300,1 - 310	127,58	146,53	255,19	216,94

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO RODOVIÁRIO			
	CONVENCIONAL R\$	LITORANEO R\$	LEITO R\$	EXECUTIVO R\$
310,1 - 320	131,78	150,91	263,54	224,03
320,1 - 330	135,95	155,31	271,96	231,14
330,1 - 340	140,14	159,67	280,29	238,23
340,1 - 350	144,34	163,97	288,66	245,39
350,1 - 360	148,55	168,30	297,01	252,51
360,1 - 370	152,69	172,55	305,43	259,60
370,1 - 380	156,90	176,80	313,77	266,70
380,1 - 390	161,09	181,00	322,15	273,82
390,1 - 400	165,24	185,23	330,53	280,96
400,1 - 410	169,46	189,39	338,88	288,02
410,1 - 420	173,59	193,52	347,24	295,16
420,1 - 430	177,81	197,63	355,61	302,31
430,1 - 440	182,01	201,76	364,01	309,41
440,1 - 450	186,18	205,83	372,38	316,51
450,1 - 460	190,38	209,88	380,73	323,63
460,1 - 470	194,59	213,91	389,09	330,74
470,1 - 480	198,73	217,93	397,48	337,88
480,1 - 490	202,93	221,91	405,84	344,96
490,1 - 500	207,07	225,86	414,21	352,10
500,1 - 510	211,28	229,77	422,59	359,17
510,1 - 520	215,47	233,69	430,94	366,30
520,1 - 530	219,67	237,59	439,32	373,41
530,1 - 540	223,87	241,43	447,69	380,54
540,1 - 550	228,04	245,30	456,09	387,64
550,1 - 560	232,22	249,11	464,40	394,76
560,1 - 570	236,39	252,94	472,82	401,87
570,1 - 580	240,59	256,70	481,18	408,96
580,1 - 590	244,76	260,45	489,55	416,06
590,1 - 600	248,96	264,17	497,90	423,24
600,1 - 610	253,12	267,86	506,28	430,35
610,1 - 620	257,31	271,58	514,63	437,42
620,1 - 630	261,50	275,23	523,00	444,54
630,1 - 640	265,69	278,89	531,40	451,65
640,1 - 650	269,88	282,52	539,75	458,81
650,1 - 660	274,10	286,11	548,13	465,87
660,1 - 670	278,38	289,66	556,48	472,93

660,1 - 670	278,28	289,00	550,48	473,02
670,1 - 680	282,39	293,25	564,87	480,11
680,1 - 690	286,59	296,78	573,24	487,25
690,1 - 700	290,81	300,24	581,59	494,32
700,1 - 710	294,98	303,75	589,94	501,45

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO RODOVIÁRIO			
	CONVENCIONAL	LITORANEO	LEITO	EXECUTIVO
	R\$	R\$	R\$	R\$
710,1 - 720	299,19	307,23	598,30	508,59
720,1 - 730	303,35	310,71	606,72	515,73
730,1 - 740	307,52	314,13	615,09	522,85
740,1 - 750	311,75	317,50	623,42	529,95
750,1 - 760	315,89	320,94	631,82	537,05
760,1 - 770	320,09	324,27	640,22	544,16
770,1 - 780	324,27	327,65	648,53	551,30
780,1 - 790	328,48	330,90	656,94	558,39
790,1 - 800	332,62	334,25	665,29	565,52

Aos preços deverão ser adicionados, quando for o caso, taxa de embarque, seguro facultativo e pedágio.

ANEXO II - TABELA DE PREÇOS – SEMIURBANO

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	CONVENCIONAL R\$	LITORÂNEO R\$
0 - 10	5,89	6,21
10,1 - 12,5	6,21	6,93
12,6 - 15	6,93	7,26
15,1 - 17,5	7,26	7,93
17,6 - 20	7,61	8,35
20,1 - 22,5	7,93	8,66
22,6 - 25	8,35	9,01
25,1 - 27,5	8,66	9,35
27,6 - 30	9,01	9,68
30,1 - 35	9,35	10,42
35,1 - 40	10,73	11,74
40,1 - 45	12,10	13,13
45,1 - 50	13,50	14,59
50,1 - 55	14,85	16,23
55,1 - 60	16,21	17,58
60,1 - 65	17,54	18,88
65,1 - 70	19,55	21,26
70,1 - 75	20,79	22,51
75,1 - 80	22,11	23,83
80,1 - 85	23,06	25,07
85,1 - 90	24,69	26,79
90,1 - 95	25,67	28,00
95,1 - 100	26,87	29,26
100,1 - 105	28,19	30,50
105,1 - 110	29,42	32,09
110,1 - 115	30,66	33,34
115,1 - 120	31,93	34,57
120,1 - 125	33,12	35,80
125,1 - 130	35,02	37,98
130,1 - 135	36,19	39,23
135,1 - 140	37,45	40,43
140,1 - 145	38,65	41,93
145,1 - 150	39,54	43,09

Aos preços deverá ser adicionado, quando for o caso, pedágio

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **André Isper Rodrigues Barnabé, Diretor Presidente**, em 28/07/2026, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0115672682** e o código CRC **47A12F22**.